



Ofício n. 257/2020-GPR.

Brasília, 27 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**Jair Messias Bolsonaro**  
Presidente da República Federativa do Brasil  
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto  
Brasília - DF

Assunto: **Advocacia. Serviço público e atividades essenciais. Decreto n. 10.292, de 25.03.2020. Coronavírus COVID-19.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, reporto-me aos termos do Decreto n. 10.292, do dia 25 do mês em curso, que altera a legislação concernente à definição dos serviços públicos e das atividades essenciais em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19.

A norma citada, ao inserir o inciso XXXVIII no § 1º do art. 3º do Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, reconhece no referido contexto apenas as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela **advocacia pública**, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

Entretanto, é imperioso reconhecer que a **advocacia privada** também há de ser seja incluída no rol do dispositivo, tendo em vista que suas atividades, de forma similar, detêm *mínus público*.

É o que se depreende do art. 133 da Constituição da República, identificando o advogado como indispensável à administração da Justiça.

No mesmo sentido, com destaque, o § 1º do art. 2º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) determina que no “seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.”

De fato, a advocacia privada representa a sociedade perante o Poder Judiciário, reconhecendo-se como imprescindível sua atuação de assistência especializada diante de emergências de natureza judicial e extrajudicial, como as que já se verificam e se avizinham no cenário da pandemia declarada. Seu trabalho, assim, é elementar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, no tocante à obtenção da prestação jurisdicional, que, se não alcançada, coloca em perigo a sobrevivência, a saúde e a segurança da população.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Importante reconhecer, outrossim, que parte da advocacia privada está intrinsecamente vinculada às funções exercidas pela advocacia pública, ambas atuando em processos que lhes são comuns. Portanto, e sobretudo após o encerramento do período de suspensão dos prazos judiciais, a não inclusão dos serviços da advocacia privada no elenco das atividades essenciais pode desequilibrar a relação processual nos litígios relacionados às partes adversas que representam, dela suprimida a atual prerrogativa conferida à advocacia pública pelo decreto em comento.

Pelo exposto, tendo como premissa a certeza de que aos operadores do Direito devem ser garantidos todos os meios possíveis para o pleno desempenho do exercício profissional, que demanda a liberdade de locomoção, a Ordem dos Advogados do Brasil solicita a Vossa Excelência a inclusão da advocacia privada na regra do inciso XXXVIII do § 1º do art. 3º do Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, ou a previsão de novo inciso que contemple a advocacia como um todo nesta norma, assim reconhecida sua atuação como atividade essencial ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

**Felipe Santa Cruz**  
Presidente Nacional da OAB